



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IGARACY
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY
Rua Pedro Lopes Brasileiro, S/N, Centro- Igaracy-PB
C.N.P.J. 08.885.139/0001-71

Lei nº 457 de 11 de Novembro de 2011

Disciplina as nomeações para os cargos em comissão e funções gratificadas e registro para candidatar-se a Prefeito, Vice Prefeito e Vereador, no âmbito dos órgãos do poder Executivo e Legislativo do Município de Igaracy e dá outras providências.

JUCELINO LIMA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Igaracy, Estado da Paraíba.

Faz saber a todos habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores de Igaracy-PB aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei, denominada “Lei da Ficha Limpa” do Município de Igaracy-PB, estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade da administração pública e privada, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único- O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, e da Lei Orgânica Municipal, ficam impedidos de assumirem cargos ou funções gratificadas nas administrações públicas e privadas que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

Art. 2º – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Igaracy, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses.

Farias

i) os que, em estabelecimentos de crédito assim como lojas, bancos e instituição financeiras, que o seu nome estiver no SPC e Serasa ou Cardin todos os serviços de proteção ao crédito que tenham ou estejam sendo objeto de processo, salvo pessoas fiadores, os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial e colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes cometidos:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, finanças públicas e a ordem tributária;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial e colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

Seu

V – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta é vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII- Os condenados pela Câmara Municipal em crimes administrativos.

Art. 3º - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente;

Art. 4º- Fica proibido de acordo com esta Lei e a Lei Complementar nº 064 de 18 de maio de 1990 e a Lei complementar de nº 135 de 04 de junho de 2010, que altera a Lei nº064 o registro para candidatar-se aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (a) das pessoas julgadas e condenadas por órgão colegiado, incluindo- se a Câmara Municipal.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Igaracy-PB, 11 de Novembro de 2011


JUCELINO LIMA DE FARIAS
PREFEITO